



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
CODEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA Nº 002/2014, de 23 de janeiro de 2014.

O CODEMA- Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado conforme Lei 3.445/2013, de 27 de novembro de 2013, no âmbito de sua competência deliberativa e normativa, aprova o regulamento no que concerne a penalidades decorrentes de infração administrativa ambiental, nos termos seguintes desta Deliberação Normativa:

Art. 1º Constitui infração ambiental toda ação que importe na inobservância dos preceitos da Lei Municipal 3.445/2013 de 27/11/2013, de seus regulamentos e demais legislações ambientais.

Art. 2º Aquele que direta ou indiretamente causar dano ao meio ambiente será responsabilizado administrativamente, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais.

Art. 3º As infrações ambientais serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência; II – multa simples; III – multa diária; IV – apreensão de instrumentos, petrechos ou engenhos da atividade causadores de poluição; V – suspensão parcial das atividades; VI - embargo da atividade; VII – demolição de obra; VIII – restritiva de direitos de âmbito municipal.

Art. 4º Para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – A gravidade, tendo em vista os motivos da infração e repercussões ao meio ambiente.; II – Os antecedentes do infrator; III – a situação econômica do infrator e os impactos socioeconômicos em caso de aplicação de sanção pecuniária;

Art. 5º Para aplicação da pena de multa a autoridade competente levará a efeito:

I – multa no valor de 100 UFM – (sem Unidades Fiscais do Município) e até 100.000 UFM – (cem mil Unidades Fiscais do Município), conforme a gravidade da infração; II - aplicação em dobro em caso de reincidência e; III - pagamento de 150 UFM por dia de permanência, sem prejuízo das sanções já aplicadas;

Art. 6º Para aplicação da pena de multa, as infrações serão classificadas em:

- a) GRUPO I – eventuais; infrações que possam causar prejuízos ao meio ambiente, bem estar e sossego da população, mas que não provoquem efeitos significativos, bem como aquelas que tenham origem na inobservância de quaisquer disposições desta Lei e de sua regulamentação.
- b) GRUPO II - eventuais ou permanentes que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis sobre o meio ambiente, podendo causar danos temporários a integridade física e psíquica.
- c) GRUPO III - eventuais ou permanentes que provoquem efeitos significativos irreversíveis ao meio ambiente ou à população.

§ 1º - São considerados efeitos significativos aqueles que:

- a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;

- b) gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;
- c) contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;
- d) causem ou intensifiquem a erosão de solos;
- e) exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
- f) degradem os recursos hídricos;
- g) ocasionem distúrbio por ruído;
- h) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
- i) afetem substancialmente espécies nativas da flora e fauna ou degradem seus habitats naturais;
- j) induzem ao crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

§ 2º - São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, submetidos à aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, conseguem reverter ao estado anterior;

§ 3º - São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que nem mesmo após aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo não conseguem reverter ao estado anterior.

Art. 7º Na aplicação da pena de multa, serão observados os seguintes limites:

I – de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município a 1000 (um mil) UFM, quando se tratar de infração do Grupo I;

II – de 1001(um mil e uma) UFM a 10.000 (dez mil) UFM quando se tratar de infração do Grupo II;

III – de 10.001(dez mil e uma) UFM a 14.000.000 (quatorze milhões) de UFM quando se tratar de infração do Grupo III.

§ 1º - A graduação da pena de multa. Nos intervalos , mencionados, deverá levar em conta a existência de atenuantes ou agravantes;

§ 2º - São situações atenuantes: a) ser primário; b) ter procurado, de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano ambiental;

§ 3º - São situações agravantes: a) ser reincidente; b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos; c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar agentes de fiscalização do Órgão Ambiental; d) deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a qualidade do meio ambiente e/ou à saúde da população;

§ 4º - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta, ficando ainda passível do pagamento de 150 (cento de cinquenta) UFM por dia de permanência das condições motivadoras do dano ambiental;

Art. 8º - O pagamento de multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem a pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Parágrafo único. Por motivo relevante, a critério da autoridade competente, o prazo concedido para regularização poderá ser prorrogado por até 1/3 (um terço) do anteriormente concedido, a requerimento fundamentado e antes do seu vencimento.

Art. 9º - A Pena de interdição, observada a legislação em vigor, será aplicada:

I – em caráter temporário: para equipamentos ou atividades efetivos ou potencialmente poluidores;

II – em caráter definitivo: para equipamentos, nos casos de iminente risco à saúde pública e de infração continuada;

III – também em caráter definitivo os equipamentos edificados irregularmente em áreas de preservação ambiental.

Art. 10º - No caso de resistência à interdição, poderá ser solicitado auxílio de força policial, ficando o responsável pela fonte poluidora sob custódia pelo tempo que se fizer necessário, a critério do Órgão Ambiental ou da força policial quando submetido ao procedimento de lavratura de boletins de ocorrência.

Art. 11º - As decisões definitivas serão executadas:

- a) por via Administrativa;
- b) por via Judicial.

§ 1º - serão executados por via administrativa as penas de advertência e/ou Auto de Infração, através de notificação a parte infratora e a pena de multa, através de notificação para pagamento;

§ 2º - será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança de débito.

Santa Luzia, 23 de janeiro de 2014.

Deusdedite Ferreira de Aguiar
PRESIDENTE DO CODEMA